

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 55/2021

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 042/2021 que “Dispõe sobre a dispensa da incidência de multa e juros dos débitos tributários, no período e forma que especifica”.

I RELATÓRIO

O objeto da presente proposição tem o condão de possibilitar ao contribuinte, o desconto de 100% da multa e dos juros, incidentes sobre créditos tributários e não-tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Este benefício fiscal apresentado nos termos do projeto de lei, em análise, tem como fito oferecer aos contribuintes do Município consulente a possibilidade de regularizar sua situação de inadimplência perante o Fisco Municipal, face a situação provocada pela pandemia e a variação do índice do IGP-M utilizado para correção dos débitos municipais.

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que a Constituição Federal, nos artigos 30, I, III e 156 estabelece, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência. No mesmo sentido o art. 10, inciso I e VI e art. 110, I e IV da Lei Orgânica Municipal.

Os programas de recuperação de créditos fiscais ou a concessão de benefícios de ordem fiscal, em regra, são medidas de caráter extraordinário, exercida com a finalidade de solver, após apurado estudo sobre a situação da dívida ativa no âmbito municipal, assim como, os débitos nos quais, as formas de cobranças ordinárias não vem obtendo êxito, seja em razão da inadimplência expressiva no número de contribuintes provocada pela grave pandemia que assolou à todos ou pela dificuldade em encontrá-los, ou seus bens passíveis de garantir o pagamento da dívida.

De acordo com o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) o impacto orçamentário e financeiro é umas das ferramentas obrigatórias no momento da criação da concessão de incentivo fiscal que impliquem em renúncia de receita, documento este anexado na presente propositura.

Também é preciso que o Poder Executivo demonstre que a LDO, através dos seus anexos, considerou a renúncia na estimativa da receita orçamentária.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 acrescentou o art. 167-D, na Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Nesse sentido, para a concessão de benefício fiscal (art. 14 da LRF) que for relacionado à pandemia, está dispensada da apresentação de medidas de compensação, bem como da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Lado outro, qualquer projeto de lei que, em sua motivação, os efeitos não estiverem relacionados aos impactos na saúde, na sociedade ou na vida econômica de pessoas, face à pandemia, devem obedecer em sua integralidade os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000.

Em resumo, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, com o intuito exclusivo de combater a calamidade e as consequências sociais e econômicas ocasionadas pela pandemia, com vigência e efeitos restritos à sua permanência, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da obrigatoriedade das limitações legais, quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 042, de 03 de maio de 2021, visto que, não apresenta vício formal e material. Ademais, a medida visa combater os efeitos gerados pela pandemia aos munícipes, proporcionando o desconto de 100% de multa e juros dos débitos tributários e não tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Tal medida é resguardada pela Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021 (Art. 167-D), que possibilitou a adoção de medidas urgentes e necessárias que visem o combate as consequências sociais e econômicas provocadas pela pandemia da Covid-19, sem necessidade de alteração do anexo de renúncia, apresentação de impacto orçamentário financeiro da medida proposta ou ainda, medidas compensatórias.

IV – DO OBJETO DE ANÁLISE

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.

É o parecer que se emite

Serafina Corrêa, 11 de maio de 2021

Camila D Gasparotto

OAB/RS 98969

Assessora Jurídica